



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 10166/2019
Tipo: Projeto de Lei: 209/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 11/09/2019 17:40:09
Procedência: Davi Esmael
Assunto: Institui a Declaração de Direitos de
Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece
garantias de livre mercado, análise de impacto
regulatório, e dá outras providências.

Cx7



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI N° _____/2019

Processo: 10166/2019

Tipo: Projeto de Lei: 209/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 11/09/2019 17:40:09

Procedência: Davi Esmael

Assunto: Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecido no Município de Vitória a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, estabelecendo normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§2º O âmbito de atuação desta Lei visa incentivos que colaboram com o desenvolvimento urbano equilibrado da Cidade e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

Art. 2º. Para fins de licenciamento de atividades no município de Vitória, ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

00000000000000000000000000000000

Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10166	03	SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
SEM EFEITO		

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
SEM EFEITO		

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
JUSTIFICATIVA

A presente proposta dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

A realidade brasileira nos mostra que, em geral, as atividades econômicas só podem ser exercidas com expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda.

Com isso, figuramos em posições dramáticas em todos os rankings mundiais que versam sobre liberdade econômica, produtividade, competitividade e desburocratização.

Esse cenário contribui para a manutenção do alto nível de desemprego e de estagnação econômica observados nos últimos anos.

Buscando reverter este quadro, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com força de lei, que passou a ser chamada de "MP da Liberdade Econômica", estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada objetiva incorporar à legislação municipal as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Pelas razões acima expostas, de natureza política e econômica, conto com o apoio dos nobres pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10166	04	<i>[Handwritten Signature]</i>

A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

11/09/2019

Em, 12/09/2019

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
Shirlene Fagundes Novaes
Matricula: 6746
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 17/09/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em, 17/09/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em, 18/09/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em, 18/09/2019

Presidente da Câmara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10/09/2019

SECRETARIA



11/07/2019

ao Del.

Incluído em expediente para fim de leitura e transcrição as discussões especiais, encaminhe-se as mesmas abaixo para análise e parecer no prazo e forma regimental:

- 1- Justiça
- 2- Finanças, Economia
- 3- Defesa do Consumidor e Fiscalização de leis
- 4- Políticas Urbanas
- 5- Desburocratização e Empreendedorismo

em, 12 de setembro de 2019



PRESIDENTE DA SESSÃO

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
Leon (Prazo limite para devolução) S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) at 24/09/19

05/10/19

Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar para relatar

Em 19/09/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

24/09/19

Secretaria do S.A.C.



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Sacconi

Deixar para relatar

Em 26/09/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/10/19

Secretaria do S.A.C.

AO Vereador Sandro Parrini.
Segue por solicitação do relator.

em 01/10/19

DEL/SAC



AO DEL/SAC,

Favor encaminhar a Procuradoria desta
CASA para emissão de parecer opinativo,
conforme solicitação do Vereador Leonil



A Procuradoria,
segue para análise e parecer orientativo.

Em 02/10/19
DEL/SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

24/10/19

Secretaria do S.A.C.



Vitória/ES, 27 de setembro de 2019

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

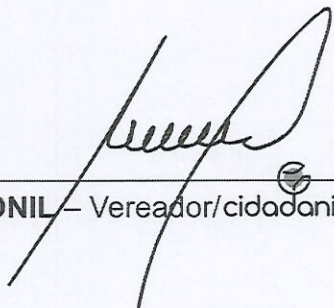
Processo nº: **10166/2019**
Projeto de Lei: **209/2019**
Autor: **Davi Esmael**

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade do Projeto de Lei que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.”

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL – Vereador/cidadania23



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10166	07	4

PARECER JURÍDICO Nº 230/2019.
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 10166/2019.
EMENDA MODIFICATIVA. PL 10363/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Justiça,
Serviço Público e Redação, Vereador Sandro Parrini:

PROJETO DE LEI Nº 209/2019.
ESTABELECE A DECLARAÇÃO DE
DIREITOS DE LIBERDADE
ECONÔMICA DE VITÓRIA/ES.

Esta Procuradoria Geral foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 209/2019 (PROCESSO LEGISLATIVO 10166/2019), de autoria do Vereador Davi Esmael, que **estabelece no município de Vitória/ES a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, elaborando normas cogentes relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação do município como AGENTE NORMATIVO E REGULADOR.**

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o **Exmo. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo acerca da matéria em tela.**

Di:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Sendo este o relatório.

E Exmo. Vereador proponente se arrima no inciso IV do *caput* do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 170 e artigo 174 da Constituição Federal, senão vejamos:

**"TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E
FINANCEIRA**

CAPÍTULO I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE
ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10166	08	Q

para o setor público e indicativo para o setor privado."

Quanto à constitucionalidade material e formal do Projeto em questão, entendo, *vênia concessa*, não haver impedimento e limitação de legislar em relação à matéria de estrito interesse legal, com esteio constitucional que, a meu juízo, não apresenta vício de iniciativa, haja vista que, repito, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Sobre a expressão "interesse local", Hely Lopes Meirelles aduz:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Ademais, não vislumbro no r. projeto em escopo, tampouco em sua Emenda Modificativa, anexa, aumento de despesa ou criação de obrigação ao Poder Executivo.

Fosse este o caso, *via de regra*, haveria **a existência de vício de iniciativa por parte do poder Legislativo**, em afronta ao texto expresso previsto no art. 91, inc. V, alínea "a" e art. 63, inciso III da

Des.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como, ao art. 113 da LOM de Vitória/ES,

Em caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da Lei **que não gera despesas a Municipalidade**, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames, e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto iniciativa comum, **que não gera despesas a Municipalidade incorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo** elenca 'numerus clausus' no artigo 24, §2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República – improcedência da ação.

(TJ-SP ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data da Publicação: 13/08/2014)."GN

Em recente julgado, o Inteiro Teor do Acórdão de **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO com AGRAVO 878.911**, da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes vai ao encontro da presente tese jurídica ora defendida.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10166	09	J

Tal Recurso extraordinário se deu em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Foi arguida pela Procuradoria Municipal a Inconstitucionalidade formal da norma por Vício de Iniciativa, ante pretensa competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Declarou o Supremo Tribunal Federal a não ocorrência de tal ilicitude em matéria de interesse local, por não usurpar a competência privativa do chefe do Poder Executivo em lei que, embora crie despesa para a Administração Pública - o que não é o caso da presente - mas não trata especificamente da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Foi, inclusive, reconhecida a repercussão geral de ações de mesma matéria, com reafirmação da jurisprudência do STF, com o acolhimento integral do Recurso Extraordinário, senão vejamos:

"Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental. No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior. Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio de Janeiro. Nas contrarrazões, o recorrido articula com a impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância. O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator. Eis o pronunciamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10166	10	40

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal: **MANIFESTAÇÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).**

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é

Di:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10166	11	<i>[Handwritten signature]</i>

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações

[Handwritten signature]

PROCESO Nº 10166/2019	DATA DE RECEBIMENTO 17/11/2019	DATA DE EMISSÃO 17/11/2019
PROCESO Nº 10166/2019	DATA DE RECEBIMENTO 17/11/2019	DATA DE EMISSÃO 17/11/2019



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10166	12	4

Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Publique-se."

Neste *mister*, entendo necessária a reprodução do Venerando Acórdão de repercussão geral da lavra do Supremo Tribunal Federal que vai ao encontro da matéria apresentada no Projeto de Lei 209/2019, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Davi Esmael.

Logo, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para providências e análise de mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 15 de outubro de 2019.

Alexandre Baracho Rodrigues
Subprocurador Geral Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10166	13	W

A Direção Geral,
Com Parecer anexo.

Em 15/10/2019



Alexandre Baracho Rodrigues
Subprocurador Administrativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Gabinete do Vereador Leonel
segue para conhecimento do parecer jurídico
nº 230/2019.

Em 15/10/19



Eliana Nunes Vieira
Matricula: 3562
Diretora Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 209/2019

Processo: 10166/2019

Autor: Davi Esmael

Ementa: “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Davi Esmael, o projeto de Lei em epígrafe institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 11 de setembro de 2019, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador objetiva incorporar à legislação municipal as virtudes introduzidas pela Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.



LEONIL
v e r e a d o r cidade23

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências

Nos termos de sua justificativa o vereador objetiva incorporar à legislação municipal as virtudes introduzidas pela Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Outrossim, conforme expôs o parecer da procuradoria dessa Casa de Leis, que reproduziu o Acordão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que vai de encontro com a matéria apresentada pelo excelentíssimo vereador Davi Esmael, verifica-se que o referido processo atende aos requisitos legais.

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto atende ao interesse local.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

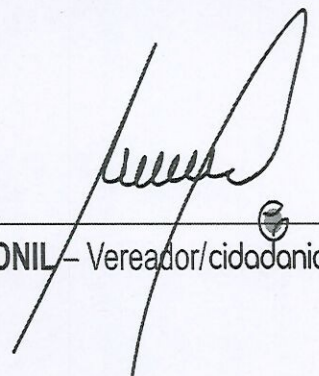
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, não constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de fevereiro de 2020



LEONIL - Vereador/cidocania23

Matéria : Projeto de Lei nº 209/2019



Reunião : COMISSÃO DE JUSTIÇA 4º
Data : 05/03/2020 - 13:38:18 às 13:39:39
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	CIDAD	Sim	13:39:23
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:39:26
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:39:12
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	13:39:12

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 3856/2020

Tipo: Documento: 58/2020

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 30/07/2020 12:34:00

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Assunto: Ao Vereador Dalto Neves designar relator para a Comissão de Finanças.

*Recebi em
10/08/2020.
R.*

Proc: 10166/19

PL: 209/19

Autor: Davi Esmael.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Dalto Neves

Designar para relatar

Em 24/07 /20

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

04/08/20.

Secretaria do S.A.C.

Até Del/SAC.

Designo ao Vereador Maximino dos Anjos, para
relatar a presente matéria.

em 05/08/2020.

 **Dalto Neves**
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

20/08/20.

Secretaria do S.A.C.

AO DELESAE

PI/0201/2020
PI/0201/2020
PI/0201/2020

Tramitação realizada no sistema.
Segue para providências de artilo.

Vitória/ES, 24 de agosto de 2020.


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

expediente
com o objeto
normas
de FOMC

25/08/2020
Mazinho dos Anjos

AO DELESAE

~~Segue para providências de artilo~~
Segue para providências de artilo
Segue para providências de artilo
25/08/2020

Trabalho realizado para desenvolvimento do S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) etc

SECRETARIA DO S.A.C.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 10166/2019

PROJETO DE LEI N°.: 209/2019

AUTOR.....: Davi Esmael

ASSUNTO.....: Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Finanças
Economia, Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tomada de Contas na forma do
Art. 62, da Resolução n° 1.919/2014 -
Regimento Interno.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Davi Esmael, que busca instituir autorizar a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, entre outras providências.

Segundo o proponente, "a realidade brasileira nos mostra que, em geral, as atividades econômicas só podem ser exercidas com expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda".

Salienta ainda, que a proposição visa incorporar à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação de renda disponível em nossa comunidade.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Leonil pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após trâmite regular, fora encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 62 da resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

A proposta, ao pretender estabelecer normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, busca não apenas uma melhoria do ponto de vista econômico das mais variadas regiões do Município, mas também um maior equilíbrio social, que propicie uma melhor qualidade de vida a todos os cidadãos.

No que concerne à operacionalização da emissão de auto de licença de funcionamento para os estabelecimentos, a matéria é afeta ao exercício do poder de polícia da Administração e à disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

No artigo 78, do Código Tributário Nacional encontra-se a definição legal do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (destacamos)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346)

Verifica-se, assim, que o projeto encontra fundamento no art. 18, inciso X, da Lei Orgânica do Município que **atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Assim, a proposição em análise não gera qualquer despesa a Municipalidade, muito menos trata de estrutura ou atribuição dos órgãos do Executivo Municipal.

O que se constata são normas cogentes relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, previstas no Título VII "Da ordem Econômica e Financeira", Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", art. 170, inciso IV, bem como no art. 174 - O Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da fundamentação supramencionada.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de agosto de 2020.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 3858/2020

Tipo: Documento: 60/2020

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 30/07/2020 12:44:26

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às
Comissões Permanentes

Assunto: Ao Vereador Davi Esmael, designar
relator para Comissão de Políticas Urbanas.

Proc: 10166/19
PL: 209/19
Autor: Davi Esmail

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Políticas Urbanas
Ao Sr. Vereador Davi Esmail
Designar para relatar
Em 24 / 07 / 20

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

04 / 08 / 20

Secretaria do S.A.C.

AO VEREADOR DAUTO REVES
PARA RELATAR PELA COMISSÃO
DE POLÍTICAS URBANAS
7/8/20
Fizemos da mesma maneira

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

03 / 09 / 20

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIAS

Ref. Processo nº 10166/2019
Projeto de Lei nº 209/2019
Precedência Vereador Davi Esmael

P-A-R-E-C-E-R

Do vereador Dalto Neves, relator na Comissão de Políticas Urbanas, elaborado na forma que dispõe o Art. 71 da Resolução 1.919/2014 – Regimento Interno, acerca do Projeto de Lei nº 209/2019, Contido no Processo 10166/2019, de autoria do Vereador Davi Esmael, o qual Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO:

Recebi neste gabinete para relatar o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Davi Esmael. Trata-se do Projeto de Lei nº 209/2019, contido no processo nº 10166/2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta Casa de Leis, em 11 de Setembro de 2019, sob as Fls. 1, 2 e 3, dos autos.

Na Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Leonil Dias, pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria.

Após tramite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Políticas Urbanas.

É o relatório, passo a opinar.

II- PARECER:

O Projeto de Lei em epígrafe Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de Vitória, que estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Nos termos de sua Justificativa, o autor objetiva incorporar a Legislação Municipal as virtudes introduzidas pela Medida Provisória nº 881, de 30 de Abril de 2019, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na Cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Assim, em detida análise do referido Projeto de lei e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no Art. 71 da Resolução de nº 1.919/2014, que dispõe sobre as competências desta Comissão, entendemos que o Projeto possui grande relevância social.

III- VOTO:

Pelo exposto e, diante da matéria apresentada, após análise opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 209/2019, contido no Processo nº 10166/2019

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 03 de Setembro de 2020.


DALTO NEVES
VEREADOR / PDT

 *Dalto Neves*
Vereador - 000
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 20 de agosto de 2020.

De: Gabinete Vereador Wanderson Marinho

Para: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 3857/2020

Proposição: Documento nº 59/2020

Autoria: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Ementa: Ao Sr. Vereador Leonil designar relator para a Comissão de Defesa do Consumidor.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Administrativa

Ação realizada: Prosseguir

Descrição: Prezados, ao compulsar os autos percebi que o Projeto de Lei nº 209/2019, de autoria do Vereador Davi Esmael, o qual veio para relato por parte deste Vereador não deve ter sua análise levada a frente, tendo em vista existir Projeto de Lei nº 173/2019, de autoria do Vereador Waguinho Ito mais antigo e com a mesma matéria. Portanto, regimentalmente o PL 209/2019 deve ser apensado por este DEL, inclusive o próprio vereador Davi Esmael já solicitou o apensamento.

Sendo assim, devolvo o documento para os encaminhamentos por este Departamento.

Próxima Fase: Administrativa

Wanderson Marinho
Vereador



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 31003200390034003300320031003A005400

fls. 8

Assinado digitalmente por WANDERSON
JOSE DA SILVA MARINHO:09119072708
Data: 20/08/2020 17:25:26



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
173/2019

PROCESSO	9279/2019
PROJETO DE LEI	173/2019
EMENTA	PROJETO DE LEI Nº 173/2019 Dispõe sobre a Liberdade Econômica no âmbito no Município de Vitória/ES.
INICIATIVA	Waguinho Ito
PARECER	Comissão de constituição e justiça – pela constitucionalidade e legalidade da matéria. Comissão de finanças, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de contas – aprovação da matéria. Comissão de políticas urbanas – pela aprovação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 02/10/2020

PRESIDENTE